



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083161 - SP (2026/0107622-0)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : EDUARDO MARTINS VIEIRA PEIXINHO
ADVOGADO : EDSON PEREIRA BELO DA SILVA - SP182252
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual a Defesa pleiteava que a absolvição conferida a corréus fosse estendida, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal, ao ora agravante, condenado por roubo majorado (art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o agravo regimental impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade, de modo a permitir seu conhecimento; (ii) se há identidade fático-processual apta a justificar a extensão da absolvição de corréus ao agravante, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

3. O agravo regimental não impugna, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada quanto à inexistência de identidade fático-processual entre o agravante e os corréus absolvidos, incidindo à hipótese a Súmula n. 182/STJ.

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083161 - SP (2026/0107622-0)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : EDUARDO MARTINS VIEIRA PEIXINHO
ADVOGADO : EDSON PEREIRA BELO DA SILVA - SP182252
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual a Defesa pleiteava que a absolvição conferida a corréus fosse estendida, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal, ao ora agravante, condenado por roubo majorado (art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o agravo regimental impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade, de modo a permitir seu conhecimento; (ii) se há identidade fático-processual apta a justificar a extensão da absolvição de corréus ao agravante, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

3. O agravo regimental não impugna, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada quanto à inexistência de identidade fático-processual entre o agravante e os corréus absolvidos, incidindo à hipótese a Súmula n. 182/STJ.

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO MARTINS VIEIRA PEIXINHO contra a decisão de e-STJ fls. 155/160, por meio da qual não se conheceu do *habeas corpus*.

No caso, o ora agravante foi condenado pela prática do delito do **art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal** (e-STJ fls. 39/66).

Interposta apelação, foi parcialmente provido o recurso para redimensionar a pena para **6 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão**, em regime inicial fechado, e pagamento de 17 dias-multa, em acórdão cuja ementa foi assim definida (e-STJ fl. 89):

Apelação. Roubo majorado pelo concurso de agentes, restrição da liberdade e emprego de arma de fogo. Recursos defensivos postulando a absolvição por atipicidade da conduta ou por insuficiência de provas. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Existência de amplo conjunto probatório, suficiente para sustentar a condenação dos réus pelos fatos descritos na denúncia. Conduta típica. Circunstâncias do caso que evidenciam o envolvimento dos réus no crime de roubo. Causas de aumento bem reconhecidas. Penas que comportam redução. Regime prisional fechado e vedação de substituição da pena corporal por restritiva de direitos que não comportam alteração. Recursos defensivos parcialmente providos para redimensionar a pena dos réus, expedindo-se mandados de prisão, após o trânsito em julgado.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 121/130).

Neste *habeas corpus*, a Defesa sustentou que o acórdão da Corte de origem, não obstante alegada identidade fático-processual, deixou de estender ao ora agravante a absolvição reconhecida aos corréus PETERSON e RODRIGO, em violação ao art. 580 do Código de Processo Penal, apesar da oposição de embargos de declaração.

Requeru, ao final, a extensão da absolvição ao acusado.

Às e-STJ fls. 155/160, não se conheceu do *habeas corpus*.

Neste recurso, a Defesa reitera que houve identidade de situação fática e processual, sob o argumento de que "*os fatos que geraram as referidas imputações criminais estão em consonâncias com os atos de todos os corréus acusados, haja vista tratar-se de formação de quadrilha (imputação da época dos fatos), o que exige um ajustamento prévio e harmônico para a execução do crime final, roubo qualificado*" (e-STJ fl. 181).

No mais, alega que "*dos autos constam os elementos probatórios essenciais e determinantes à impetração, além do que possibilita a devida e ampla compreensão da matéria processual penal posta*" (e-STJ fl. 182).

Requer, assim, o provimento do presente agravo regimental a fim de que seja concedida a ordem anteriormente pleiteada.

É o relatório.

VOTO

Pelo princípio da dialeticidade, o agravante tem o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, a fim de desconstituir o impedimento à cognição do recurso interposto.

No caso, do *habeas corpus* não se conheceu mediante os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 156/160):

[...]

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto insito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. [...] MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. [...] AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...] 2. Não se conhece de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso especial, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

[...] (AgRg no HC n. 904.330/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível. O recurso especial defensivo, interposto, na origem, após a prolação da decisão agravada, apenas reforça o óbice à cognição do pedido veiculado neste feito autônomo.

[...](AgRg no HC n. 834.221/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos

excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

[...] (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

4. "Firmou-se nesta Corte o entendimento de que "[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 733.751/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023). Não obstante, em caso de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício, conforme preceitua o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 882.773/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

[...] (AgRg no HC n. 907.053/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de habeas corpus de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

Entretanto, tal não é o caso do presente writ.

Com efeito, colhe-se da exordial acusatória que os denunciados teriam se associado para praticar roubos em residências, valendo-se de invasões ao sistema da NET para desabilitar decodificadores, provocar chamados técnicos e, então, ingressar como falsos funcionários para subtrair bens mediante violência, grave ameaça com armas de fogo e restrição da liberdade das vítimas. Nesse contexto, o Ministério Público ofereceu denúncia imputando aos acusados a prática de roubo majorado e associação criminosa (e-STJ fls. 12/16).

Superadas as demais fases processuais, sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar o paciente e os corréus RYAN INACIO DA SILVA e KAUE MORAIS NUNES, pelo crime capitulado no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal (redação anterior), às penas de 7 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 18 dias-multa, bem como para absolver os acusados PETERSON DOS SANTOS e RODRIGO ANDRÉ MARTINS das imputações de prática das infrações penais tipificadas, respectivamente, nos arts. 157, § 2º, incisos I, II e V (redação anterior), e 288, parágrafo único, ambos do CP, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP (e-STJ fls. 39/66).

Na sentença, aliás, ficou consignado que o acusado teria atuado como mentor intelectual do esquema criminoso, senão vejamos (e-STJ fls. 57/59):

[...]

Em Juízo, ouviu-se apenas o policial Vagner e, pelo mesmo foi dito que trabalhava como investigador e, percebeu que foi lavrado Boletim de Ocorrência de roubo com fraude no sistema da Net. Houve cancelamento e

reagendamento fraudulento da visita do técnico da empresa na residência da vítima Sérgio. A vítima compareceu no Distrito Policial, alegando que havia sido assaltada por técnico da Net. Ocorre que, o agendamento era realizado por uma empresa terceirizada, mas o acesso remoto era feito por outras pessoas. **Durante as investigações chegaram no acusado Ryan, ocasião em que celulares foram apreendidos. Peterson e Eduardo, pelo que se recorda, foram identificados por meio de ligações telefônicas realizadas. Os corréus Rodrigo e Kauê foram presos em flagrante por outro assalto à residência, realizado em moldes semelhantes. Quatro casos semelhantes foram identificados e, o acusado Ryan ajudou na identificação dos comparsas. Quanto ao réu Eduardo, antes durante e depois do assalto, foram detectadas várias ligações telefônicas entre ele e Ryan.**

[...]

No caso em tela, a partir do trabalho realizado pela testemunha Ricardo, que deu ensejo ao laudo pericial de fls. 49/62, descobriu-se que o sinal na residência da vítima foi cancelado a partir do IP nº 201.52.12.140. E, segundo, ainda, ofício encaminhado pela NET a este Juízo, referido IP era de acesso do acusado Ryan.

Aliás, o laudo pericial de fls. 549/554, notadamente a fls. 553, comprova o estratagema utilizado pelos réus, consistente na marcação de visita para recuperação do sinal da TV a cabo. Na data marcada, porém, não eram funcionários da empresa NET que se dirigiam as casas das vítimas, mas sim os roubadores. E, diante do reconhecimento da vítima Sérgio em Juízo, acompanhado do reconhecimento policial pelas demais vítimas, é possível afirmar, com segurança, que o réu Kauê participou da execução do crime de roubo.

Apurou-se também que na empresa terceirizada NET, de razão social Plessey, que o acusado Ryan trabalhou juntamente com o corréu Eduardo. **E, segundo informes relevantes de testemunha protegida, que inclusive fez com que Kauê e Rodrigo fossem presos em flagrante durante tentativa de assalto (com o mesmo "modus operandi"), envolvendo a vítima Zaher Mohamed Rahal (vide representação policial nos autos da medida cautelar mº 0081490-40), constatou-se que o mandante do grupo criminoso era o acusado Eduardo (vide relatório de investigações de fls. 112/115). (Grifei.)**

Além disso, a leitura da sentença condenatória denota que a absolvição do corréu PETERSON DOS SANTOS apoiou-se na insuficiência probatória, pela inexistência de reconhecimento por vítimas e de elementos relevantes nos dados periciados de seu celular entregue espontaneamente (e-STJ fl. 60), sendo insuficientes para a sua condenação os registros de ligações realizadas com o corréu Ryan próximas à data dos fatos; lado outro, a absolvição do corréu RODRIGO ANDRÉ MARTINS, denunciado apenas pelo crime de associação criminosa, decorreu da ausência de provas do vínculo associativo estável e permanente, valendo mencionar que o ora paciente não foi condenado pelo crime associativo.

Já o Tribunal de origem, ao apreciar o pleito aqui também deduzido, consignou que (e-STJ fl. 107):

Também não há que se falar em extensão da absolvição dos corréus Peterson e Rodrigo ao apelante Eduardo, na medida em que seu envolvimento no roubo ficou suficientemente demonstrado nos autos. Ora, segundo consta do relatório de investigações de fls. 112/115, Ryan informou à equipe responsável pelas investigações do caso que era Eduardo quem ordenava as desconexões de sinal de tv das casas dos clientes, ocasião em que informou sobre possível futura vítima no bairro da Mooca. A testemunha reconheceu o nome do cliente, dizendo que Eduardo ordenou a desconexão do sinal de tv na

residência do cliente, o que possibilitou aos policiais evitar a ocorrência de mais um roubo com esse “modus operandi”, comandado por Eduardo.

Do exame dos excertos acima transcritos, não há como concluir, da narrativa apresentada, que a situação do paciente seja idêntica à dos corréus PETERSON e RODRIGO, os quais foram absolvidos por insuficiência probatória.

Com efeito, as instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluíram que o ora paciente teria atuado como mentor intelectual do delito. Isso a partir dos informes do declarante protegido, bem como do contexto dos fatos, em situação diversa da do corréu Peterson, como pode se depreender das ligações realizadas entre o paciente e o corréu RYAN antes, durante e depois dos fatos.

Além disso, em relação ao corréu RODRIGO, denunciado apenas pelo crime de associação criminosa, entendo que não há interesse no habeas corpus, na medida em que o paciente não foi condenado pelo delito associativo, bem como não houve recurso da acusação neste sentido.

Não há que se falar, pois, em constrangimento ilegal pelo indeferimento do pleito de extensão da absolvição dos corréus, sendo que a alteração de tal conclusão demandaria necessariamente sensível incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via do habeas corpus, ante os estreitos limites de cognição do writ.

*Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.***

Publique-se. Intimem-se.

Nas razões deste agravo regimental, a Defesa olvidou-se de atacar especificamente os fundamentos contidos na decisão agravada, notadamente os relativos à inexistência de identidade fático-processual entre o ora agravante e os corréus absolvidos.

A decisão agravada deixou assente que o agravante ocupou posição de mentor intelectual do crime de roubo e, diferentemente do corréu PETERSON, havia provas suficientes que comprovaram sua participação na empreitada criminosa.

De outro lado, não ficou configurado o interesse processual em relação ao corréu RODRIGO, uma vez que este fora denunciado apenas pelo crime capitulado no art. 288 do Código Penal, delito pelo qual o ora recorrente não foi condenado, não havendo nada a estender em benefício do agravante.

Portanto, **não sendo especificamente atacados os fundamentos contidos na decisão agravada, é de rigor a incidência da Súmula n. 182/STJ**, conforme jurisprudência desta Corte citada a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. REGIME MAIS GRAVOSO. QUANTIDADE DE DROGA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE E DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não tendo a agravante, nas razões deste recurso, infirmado especificamente fundamento da decisão agravada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior, segundo

a qual "é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 908.884/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso que a parte interessada impugne todos os fundamentos da decisão combatida.

2. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado, e não são suficientes, para tanto, meras alegações genéricas ou a repetição dos termos já expostos no recurso.

[...]

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 755.089/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022, grifo nosso.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.083.161 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0107622-0

Número de Origem:
00554692720138260050 554692720138260050

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDSON PEREIRA BELO DA SILVA
ADVOGADO : EDSON PEREIRA BELO DA SILVA - SP182252
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO MARTINS VIEIRA PEIXINHO
CORRÉU : RYAN INACIO DA SILVA
CORRÉU : KAUE MORAIS NUNES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO MARTINS VIEIRA PEIXINHO
ADVOGADO : EDSON PEREIRA BELO DA SILVA - SP182252
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026